



RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES
EXERCÍCIO 2024

PROCESSO N.º:	1849255/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES
CNPJ:	03.507.530/0001-19
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO MUNICIPAL:	OSMAR FRONER DE MELLO
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CHAPADA DOS GUIMARAES
NÚMERO OS:	2366/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ROSILENE GUIMARAES E SILVA

Tratam os autos de Relatório das Contas Anuais de Governo do Município de Chapada dos Guimarães, referente ao exercício de 2024, em cumprimento da Ordem de Serviço nº 2.366/2025, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento aos arts. 31, 71, I, 75 da Constituição da República, combinado com o art. 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e os arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

Após análise das informações e documentos relativos aos atos de governo ocorridos no exercício de 2024, constatou-se as seguintes irregularidades:

OSMAR FRONER DE MELLO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

1.1) Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, §





4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946). - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) *Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, nas fontes 500, 540, 550, 575, 661 e 802, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

3) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

3.1) *Inadimplência pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães no repasse das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no valor de R\$ 2.998.443,37, em desacordo com arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT.* - Tópico - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

4) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

4.1) *Inadimplência da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães referente a 2024 no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados*





/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no valor de R\$ 1.730.780,64 (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT). - Tópico - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

5) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

5.1) Ausência de pagamento de parcelas referentes a acordos de parcelamentos devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS, que totalizaram R\$ 15.566.526,44 (Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022). - Tópico - PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

6) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01. Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais em 2024 por leis que alteraram a LOA sem autorização legislativa prévia (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964). - FB02 - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) No exercício de 2024, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, sendo o valor irregular de R\$ 4.385.380,42, conforme detalhado no Anexo 1, Quadro 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, apresentando-se sem cobertura do valor indicado nas fontes 599, 600, 701 e 899 - FB03 - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





7.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 9.848.296,19 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) JB04 DESPESA_GRAVE_04. Recurso legalmente vinculado utilizado para o pagamento de despesa com finalidade diferente do objeto da sua vinculação (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) *Terceirização de mão de obra dos profissionais de ensino básico custeada irregularmente com recursos do Fundeb 70%, realizados por meio da empresa Associação de Gestão e Programas - AGAP, no valor de R\$ 2.237.086,15.* - Tópico - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

9) KA01 PESSOAL_GRAVISSIMA_01. Burla à obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e permanentes, mediante a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, terceirização ilegal e/ou contratação de pessoa física ou jurídica (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

9.1) *Terceirização ilícita de mão de obra pelo Poder Executivo por meio do Termo de Parceria n. 001/2021, com a OSCIP Associação de Gestão e Programas - AGAP, no valor de R\$ 24.681.430,53 ao ano de 2024, configurando burla ao concurso público, previsto no art.37, inciso II, da Constituição Federal.* - Tópico - DESPESAS COM PESSOAL

10) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).





10.1) *Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido, expirado em 26/03/2023, não atendendo o que dispõe o art. 7º, Lei nº 9.717/98 e a Portaria MPS nº 204/08 - Tópico - ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP*

11) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

11.1) *Ausência de comprovação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021). - Tópico - DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO*

12) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

12.1) *Índice de transparência de 44,37% (básico), descumprindo disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017). - Tópico - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA*

13) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

13.1) *Ausência de ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)*





14) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

14.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - PREVENÇÃO À VIOÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

15) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

15.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.* - Tópico - PREVENÇÃO À VIOÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

16) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) *O Salário inicial percebido por parte dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme folha de pagamento de 12/2024, estava abaixo de R\$ 2.824,00 (dois salário mínimos).* - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

16.2) *Ausência de normativo específico que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica 02/2021).* - Tópico - OUVIDORIA

ALEXANDRE SILVA CORREA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 04/01/2021 a 31/12/2024





17) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

17.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

- Tópico - APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

18) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

18.1) Na apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) divergência de R\$ 265.244,27. - Tópico - APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

18.2) Balanço Orçamentário com valor inicial e atualizado divergente do Sistema Aplic (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

18.3) Despesas com pessoal não contabilizadas nas dotações de despesas com pessoal, distorcendo o cálculo das despesas com pessoal, cujo valor contabilizado incorretamente totalizou R\$ 24.724.684,41, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF cc art. 18, § 10, da Lei Complementar n. 101, de 2000. - Tópico - DESPESAS COM PESSOAL





19) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

19.1) *Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

Por fim, a equipe técnica sugeriu a citação do Senhores **OSMAR FRONER DE MELLO**, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, e **ALEXANDRE SILVA CORREA**, Responsável Contábil, para prestar os esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico sobre as Contas Anuais.

Desse modo, os autos encontram-se devidamente instruídos por esta Secretaria de Controle Externo e aptos para o prosseguimento nos termos regimentais.

Em Cuiabá-MT, 24 de junho de 2025

HELDER AUGUSTO POMPEU DE BARROS DALTRO
SUPERVISOR

